

UM RETRATO DO MUNDO DO TRABALHO NA PANDEMIA EM CINCO PARADOXOS

A PORTRAIT OF THE WORLD OF WORK IN THE PANDEMIC IN FIVE PARADOXES

Recebido: 05/07/2020

Aceito: 13/08/2020

Gabriela Neves Delgado

Professora Associada de Direito do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UnB.

Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho pela UNICAMP.

Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas.

Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq).

Autora de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização. Advogada.

E-mail: gnevesdelgado@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-9400-4293>

Ana Luísa Gonçalves Rocha

Mestranda em Direito, Estado e Constituição, na sublinha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Graduada em Direito pela UnB.

Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Advogada.

E-mail: analuisagrm@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-8077-9410>

RESUMO

Propondo-se a tecer uma análise diagnóstica das relações de trabalho tal qual apresentadas no Brasil ao tempo da disseminação do vírus da COVID-19, a pesquisa perpassa a identificação de cinco paradoxos evidenciados e potencializados pela pandemia, a revelarem assimetrias presentes no mundo trabalho. O primeiro deles manifesta-se na contraposição entre a importância e a necessidade do trabalho humano, reforçadas pela crise viral, e a dinâmica precarizada das relações de trabalho. Depois, tem-se o paradoxo relacionado aos trabalhadores imigrantes indocumentados, que, por estarem em situação considerada irregular, não obstante a globalização e a mundialização do capital, submetem-se a condições de trabalho degradantes, com a restrição de acesso a direitos básicos. Em terceiro, sobressai alguma visibilidade conferida a trabalhos antes invisibilizados e desvalorizados, como é o caso do trabalho doméstico, de limpeza urbana e de entrega por aplicativos. O quarto paradoxo, por sua vez, refere-se à contraposição do retrocesso social ao avanço tecnológico presentes nas relações de trabalho uberizadas. Por fim, aponta-se um quinto paradoxo relativo ao teletrabalho, que, embora ganhe destaque com a pandemia, por permitir o isolamento social, apresenta riscos de precarização justralhista. A partir desse estudo, apresenta-se o desafio de pensar soluções à crise e de projetar um futuro para o mundo do trabalho pelo qual vale a pena lutar.

Palavras-chave: Pandemia. Trabalho. Direito do Trabalho.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

In order to carry out a diagnostic analysis of work relationships as presented in Brazil at the time of dissemination of the COVID-19, the research goes through the identification of five paradoxes highlighted and enhanced by the pandemic, that reveal asymmetries present in the world of work. The first of them is manifested in the contrast between the importance and the need for human work, reinforced by the new viral crisis, and the precarious dynamics of labour relations. Then there is the paradox related to undocumented immigrant workers, who, being in a situation considered irregular, despite globalization, are subjected to degrading working conditions, with restricted access to basic rights. Third, there is some visibility given to jobs that were previously invisible and devalued, such as domestic work, urban cleaning and delivery services through online applications. The fourth paradox refers to the opposition between social setback and technological advance present in “uberized” labour relations. Finally, there is a fifth paradox, related to teleworking, which, although it gains prominence with the pandemic for allowing social isolation, presents risks of work deterioration. From this study emerges the challenge to come up with solutions to the crisis and to project a future for the world of work for which it is worth fighting for.

Keywords: Pandemic. Work. Labour. Labour Law.

1. Introdução¹

Em 11 de março de 2020, o atual Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, em uma coletiva de imprensa em Genebra, decretou a pandemia da COVID-19, causada pelo Sars-CoV-2, anunciando 118 mil casos da doença em 114 países do mundo, e 4.291 óbitos, a maioria deles na China². Ao longo dos meses seguintes ao pronunciamento oficial da OMS, a pandemia se alastrou pelo continente europeu, atingiu profundamente os EUA, além de reverberar, com toda potência, pelos países periféricos, causando um número alarmante de óbitos e de infectados.

Para além da crise de emergência sanitária, a pandemia acentua as desigualdades econômicas, sociais, trabalhistas e ambientais de um cenário prevalecente de matiz neoliberal, produzindo desarticulações e desmantelamentos em todos os níveis. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, a pandemia agravou a situação de crise a que

1 Este artigo desenvolve e aprofunda as reflexões apresentadas por Gabriela Neves Delgado em palestra proferida no Ciclo de Debates Virtuais da UnB - O Futuro em Tempos de Pandemia: vida, sociedade e ciência. Desafios à Saúde Global e à Proteção Social Trabalhista, em 2020. O resumo expandido da palestra consta em: DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Desafios à Saúde Global e à Proteção Social Trabalhista. **Ciclo de Debates Virtuais O Futuro em Tempos de Pandemia:** vida, sociedade e ciência, 2020. Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://conferencias.unb.br/index.php/ftp/ftp/paper/view/22576>. Acesso em 04.07.2020.

2 ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. **ONU News.** Saúde, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em 04.07.2020.

a população mundial já estava sujeita, crise esta que vem se delineando desde meados dos anos 1970 com a ascensão do neoliberalismo³.

Os dados coletados no primeiro semestre de 2020, além de refletirem os efeitos da pandemia já sentidos nos âmbitos econômico e social, apontam para a insuficiência do receituário neoliberal para o enfrentamento da crise. O discurso hegemônico insistia em uma realidade definitiva, pronta e acabada, mas o mundo virou de ponta a cabeça, demonstrando que “o que existe de absoluto é o eterno movimento”⁴.

Embora projete-se globalmente, a pandemia é sentida pelos países e pelas populações de forma desigual, afetando, em grande escala, “aqueles desproporcionalmente desprotegidos e expostos”, conforme explica Judith Butler. Não é sem razão que os dados estatísticos revelam que a crise atinge, prioritariamente, negros, pobres, idosos e mulheres, assumindo, portanto, traçados de interseccionalidade. Na linha da reflexão formulada pela autora, “o que a interseccionalidade nos permite ver é que uma ameaça de doença e morte aumenta em populações que acumulam categorias de discriminação, aqueles corpos que não podem escolher a qual minoria pertencem por estarem com mesma intensidade na interseção de várias minorias”⁵.

Bartolomeu Campos de Queiroz dizia que é preciso “narrar e reinventar o mundo”⁶. Assim sendo, com substrato na vivência concreta do dinamismo do tempo histórico⁷, este artigo pretende avaliar os impactos da crise ocasionada pelo coronavírus consideradas as singularidades do mundo do trabalho no século XXI, partindo-se de uma análise diagnóstica das relações de trabalho tal qual apresentadas no Brasil ao tempo da disseminação do coronavírus.

O exame, conforme originalmente proposto por Maria Cecília Lemos em palestra⁸, perpassará a identificação de alguns paradoxos explicitados pela pandemia – sem a pretensão, é claro, de esgotamento do tema –, os quais revelam assimetrias presentes no mundo do trabalho e perspectivas e dificuldades de proteção à classe trabalhadora. Espera-se, assim, notabilizar essas contradições para que seja possível projetar, com clareza, o futuro das relações de trabalho pelo qual vale a pena lutar.

3 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

4 BOSI, Alfredo. **O Ser e o Tempo da Poesia**. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo, 1977. p. 25.

5 DOMINGUEZ, Juan; ZEN, Rafael. Entrevista com Judith Butler: Quando a economia se torna o berro agonizante dos eugenistas. **Le Monde Diplomatique Brasil**, Acervo Online, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/quando-a-economia-se-torna-o-berro-agonizante-dos-eugenistas/>. Acesso em 04.07.2020.

6 QUEIRÓS, Bartolomeu Campos de. **Para ler em silêncio**. São Paulo: Moderna, 2007. p. 61.

7 Para a análise do tempo como elemento fundamental ao estudo da História, consultar: DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **História oral: memória, tempo, identidades**. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p.33-44.

8 LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020. (Informação verbal).

2. Alguns paradoxos do mundo do trabalho potencializados pela crise do coronavírus

2.1. Centralidade versus precarização do trabalho humano

O *primeiro paradoxo*, conforme sinaliza Maria Cecília Lemos⁹, revela a oposição entre a necessidade e a importância do trabalho, que são reforçadas na pandemia, e a dinâmica do trabalho dos últimos tempos, regra geral precarizada.

Sabe-se que, a partir de meados da década de 1970, com o avanço da política neoliberal, a emergência do modelo toyotista de produção e a evolução das tecnologias digitais de informação e de comunicação, teses pautadas na ruptura da centralidade da categoria trabalho e no “fim” da classe trabalhadora ganharam força, reverberando entre os mais variados discursos políticos¹⁰.

Contraditoriamente, com a pandemia, mais do que nunca, torna-se evidente aquilo que há tantos anos vem indicando Ricardo Antunes: o capital não prescinde do trabalho humano, o qual é essencial para a geração de valor e de riqueza social¹¹. Assim, a crise pandêmica escancara, no concreto da vida, a importância do trabalho humano, em suas várias frentes de atuação, como eixo de estruturação da sociedade civilizada.

Ao mesmo tempo em que evidencia a centralidade do trabalho, a pandemia também expõe e intensifica a precarização do trabalho humano¹², processo que se reflete no crescente empobrecimento e miserabilidade da classe trabalhadora, e no impactante avanço do desemprego e da informalidade no país¹³.

9 Ibid.

10 Nessa linha, consultar: CARDOSO, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. **Tempo soc.** [online]. 2011, vol.23, n. 2, pp. 265-295.

11 ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

12 BRAGA, Ruy. **A política do precariado:** do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

13 De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, no contexto da pandemia, os trabalhadores informais tiveram, em nível global, uma perda de renda de 60%, ao passo que na América Latina e no Caribe essa perda foi estimada em 80%. Ainda segundo a OIT, a crise do coronavírus pode aumentar o número de desempregados no mundo em quase 25 milhões. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas prevê que o desemprego, que em abril de 2020 ficou em 12,2%, atingindo 12,9 milhões de brasileiros, poderá chegar, ainda nesse ano, ao patamar de 17,8%. Estima-se que, entre março e abril de 2020, 1,5 milhões de trabalhadores formais tenham sido demitidos no país. Fontes: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILO Monitor:** COVID-19 and the world of work. Second Edition, 7 de abril de 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_740877.pdf; TUON, Ligia. Desemprego sobe para 12,2% no 1º trimestre e atinge 12,9 milhões, diz IBGE. **Exame**, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/brasil-tem-desemprego-de-122-no-primeiro-trimestre-diz-ibge/>; e FGV prevê desemprego de quase 18% e critica país ‘sem liderança’ na crise. **Uol**, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/24/fgv-preve-desemprego-de-quase-18-e-critica-pais-sem-lideranca-na-crise.htm>. Acessos em 04.07.2020.

No Brasil, a situação é particularmente desoladora considerada a confluência das crises econômica, social e política, vindo a crise viral a potencializar o quadro de desarticulação e de desamparo social do trabalho, marcado por uma grande massa de trabalhadores informais estabelecida sob diversas roupagens, pela expansão dos formatos uberizados, terceirizados e intermitentes no contexto da era digital e das plataformas de aplicativos, e pelo processo de desregulamentação e flexibilização de direitos trabalhistas¹⁴.

A concepção estrita do trabalho como “custo” tomada pelo capitalismo financeiro tem tornado a força de trabalho, com o avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs), “cada vez mais descartável e supérflua”¹⁵. Os efeitos da incorporação da tecnologia sobre as relações de trabalho, desde a 1ª Revolução Industrial, levantaram preocupações quanto à substituição da mão de obra humana pelo maquinário. Atualmente, o desenvolvimento tecnológico e as mudanças culturais parecem indicar, além da perspectiva de automatização, novas formas de exploração do trabalho humano.

Conforme indica Noemia Porto, os processos de descentralização produtiva e de flexibilização típicos do modelo toyotista incrementaram-se mediante o uso da tecnologia da automação e da informática que, além de promoverem a diminuição dos postos de trabalho formais e forçarem os trabalhadores a se empenharem em modalidades diversas de contratação – temporários, informais, terceirizados, subcontratados –, exigem daqueles que permanecem empregados o aumento na disponibilidade e a intensificação do ritmo de trabalho¹⁶.

Com o advento da 4ª Revolução Tecnológica, assiste-se à expansão de um “novo proletariado de serviços da era digital”¹⁷, marcado pela lógica de redução de custos, de maximização da produtividade e de disponibilidade perpétua, típica do modelo toyotista de produção. Tem-se, de um lado, a expansão do trabalho *online* e dos aplicativos, que invisibilizam as grandes empresas por trás da gestão da mão de obra, e, de outro, a retração ou a extinção de direitos sociais trabalhistas, que faz com que trabalhadores e trabalhadoras oscilem entre as realidades do completo desemprego e da tentativa de obter o “privilégio da servidão”¹⁸.

Em tempos de coronavírus, desempregados, informais, intermitentes, uberizados, subutilizados, terceirizados e “empreendedores” estão vivendo o “dilema do contágio ou da fome”. Sem o mínimo de proteção social, precisam escolher entre ficar em casa, em

14 ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

15 Ibid.

16 PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Desproteção trabalhista e marginalidade social: (im) possibilidades para o trabalho como categoria constitucional e inclusão**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

17 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018, p. 32.

18 Ibid., p. 34.

isolamento social, e não auferirem renda que lhes permita a subsistência, ou saírem para trabalhar, expondo-se ao risco da contaminação viral. Assim é que a classe-que-vive-do-trabalho se encontra, nas reflexões de Ricardo Antunes, “sob fogo cruzado”: “a luta é para ver quem consegue sobreviver”¹⁹.

No cenário internacional, nota-se um recuo nas políticas de austeridade neoliberais, com a retomada do papel do Estado na articulação de políticas públicas e com uma pauta protetiva em relação ao Direito do Trabalho. Na linha indicada por Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra, “agora, acertadamente, se fala em renda mínima para os mais vulneráveis e para os não alcançados pelo Direito do Trabalho; proteção trabalhista para que os empregados não se contaminem, não percam seus empregos e tenham assegurada sua inserção social e previdenciária durante a crise sanitária; saúde pública e universal para que todas e todos – independente de classe social, raça, ou gênero – possam ser prevenidos e cuidados em face da pandemia; gestão pública concertada e capaz de viabilizar, com oferta dos serviços essenciais, o respeito às prescrições de saúde coletiva, como o isolamento; investimento público para manter o funcionamento da economia durante o momento de retração da demanda e, sobretudo, na retomada das atividades, após vencida a crise sanitária”²⁰.

Na contramão de grande parte das políticas públicas internacionais em reação à crise pandêmica, o Brasil tem intensificado políticas de austeridade, de flexibilização e de desregulamentação trabalhista. Dando continuidade à lógica de retrocesso que marcou os últimos anos, com a Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o congelamento dos gastos da União com despesas primárias por vinte anos, as reformas trabalhista e previdenciária, a lei da liberdade econômica e o contrato de trabalho verde e amarelo, o Governo Federal editou as Medidas Provisórias 927 e 936, a dispõem medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública²¹.

Seguiu-se investindo na retórica de que direitos trabalhistas constituem obstáculos à retomada e ao crescimento econômico e de que trabalhadores e trabalhadoras teriam de compartilhar os riscos da atividade empresarial pelo bem do país. Em tempos de pandemia, o sistema neoliberal se aproveita do momento de crise e do consequente estado de fragilização social para implantar e aprofundar reformas e medidas neoliberais em benefício de uma elite econômica, em uma clara manifestação daquilo que Naomi

19 ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

20 DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. O que vem depois da crise? O Estado Social nos lembra o seu papel. **Jota**, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-vem-depois-da-crise-o-estado-social-nos-lembra-o-seu-papel-08042020>. Acesso em 04.07.2020.

21 Sobre as Medidas Provisórias 927 e 936, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia. **Jota**, 6 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigo-de-naturalizacao-da-legislacao-trabalhista-de-emergencia-na-pandemia-06072020>. Acesso em 13/08/2020. __

Klein denominou de “doutrina do choque”²².

Por meio da MP 927, de 22 de março de 2020, assentou-se a prevalência do acordo individual escrito para a adoção de medidas voltadas à manutenção do vínculo de emprego. Além disso, previram-se, entre outras medidas, a possibilidade de alteração para o regime de teletrabalho independentemente de acordo; a antecipação de férias individuais a critério do empregador; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; a suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho, e a adoção do banco de horas, a serem compensadas em até dezoito meses após o fim do estado de calamidade pública²³.

As concessões foram ainda maiores para os estabelecimentos de saúde, com a possibilidade de suspensão de férias e de licenças não remuneradas a critério do empregador, a autorização, mediante acordo individual escrito, da prorrogação da jornada de trabalho, mesmo em atividades insalubres e no regime 12x36, e a adoção de escalas suplementares entre a 13^a e 24^a hora do intervalo interjornada, desde que garantido o repouso semanal.

Por sua vez, a MP 936 destacou-se por instituir o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, o qual prevê, condicionada a acordo individual escrito, a redução do salário em até 70%, proporcional à redução da jornada de trabalho, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho²⁴.

A constitucionalidade do referido diploma normativo foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio do ajuizamento da ADI 6.363 pelo Partido Sustentabilidade. O Plenário não referendou a decisão monocrática do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, mantendo a eficácia da regra que admite o acordo individual para redução de jornada e salário e a suspensão contratual, independentemente de comunicação ao sindicato para manifestação quanto à validade.

A legislação pandêmica do trabalho no Brasil opera, portanto, na linha do que já apontaram Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim, em uma lógica de restrição a garantias fundamentais trabalhistas relacionadas ao salário e à jornada, elementos centrais ao contrato de trabalho, instituindo precedentes para a flexibilização de direitos de indisponibilidade absoluta²⁵.

22 KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine**: The rise of disaster capitalism. New York: Picador, 2008.

23 DELGADO; AMORIM, op. cit.

24 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia. **Jota**, 6 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigo-de-naturalizacao-da-legislacao-trabalhista-de-emergencia-na-pandemia-06072020>. Acesso em 13/08/2020. __

25 Ibid. __

2.2. Trabalhadores imigrantes indocumentados

Na sociedade capitalista, enquanto o fluxo de capital e de mercadorias é incentivado, impõem-se, simultaneamente, diversas barreiras à mobilidade humana. Tais barreiras dificultam o reconhecimento dos trabalhadores imigrantes como sujeitos de direitos, posicionando-os “na ponta mais precarizada do sistema”²⁶, sobretudo se indocumentados. Esta situação contraditória revela o *segundo paradoxo* neste artigo identificado. Sem acesso a trabalhos que lhes garantam um mínimo de proteção justrabalhista, os imigrantes são também tolhidos do exercício básico da cidadania nas perspectivas previdenciária e da saúde. Em tempos de pandemia, o cenário de precariedade por eles vivido se intensifica, porque somado à crise sanitária.

É necessário compreender que a migração, apesar de não ter como motivação ou causa única o trabalho, está intimamente conectada ao funcionamento do mercado de trabalho no sistema capitalista, já que, nas palavras de Patricia Villen, “em geral, para o imigrante/refugiado, a questão de recomeçar a vida em outro lugar passa pelo trabalho”²⁷. Assim, é essencialmente a classe trabalhadora o grupo social que se desloca, em busca de trabalho²⁸.

Laís Mendonça destaca, no contexto da globalização e do capitalismo financeiro, a contradição entre a facilidade de mobilidade do capital e a dificuldade de mobilidade dos trabalhadores imigrantes, cuja entrada costuma ser legalmente autorizada somente nos casos de mão de obra altamente qualificada e especializada, restando aos demais, os imigrantes indocumentados, ingressarem de forma irregular²⁹.

Por estarem em situação considerada irregular, veem-se obrigados a aceitar condições de trabalho degradantes, sendo direcionados “ao trabalho mais pesado, insalubre, despótico, realizado nos piores horários, com jornadas mais intensas e extensas”, se não ao trabalho em condições análogas à escravidão³⁰. Assim é que, no caso do Brasil, a maior parte dos imigrantes – originários de outros países do sul global,

26 DIAS, Helena. Entrevista com Ricardo Antunes “*Llega una hora en que la salida es a la manera de la película Bacurau, ¿entiende?*” In: **Herramienta Web**: Revista de debate y critica marxista. La pandemia del capitalismo, n. 28, abril de 2020.

27 VILLEN, Patricia. O trabalho imigrante como fronteira do trabalho digno. Disponível em: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

28 Estima-se que, de um total de 272 milhões de imigrantes internacionais no mundo, 164 milhões são trabalhadores. Fonte: INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2020**. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em 04.07.2020.

29 MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. Políticas públicas e direito fundamental ao trabalho digno para migrantes: uma breve análise sobre o contexto brasileiro. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

30 VILLEN, Patricia. O trabalho imigrante como fronteira do trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

como Haiti, Venezuela, Senegal, Bolívia, Colômbia³¹–, é invisibilizada, encontrando-se nas periferias de um país já periférico³².

Submetem-se os imigrantes indocumentados a um movimento de avanço e recuo em sua mobilidade, a variar conforme os interesses estatais. Nos momentos em que sua força de trabalho é necessária ao país de destino, em uma manifestação da lógica *just in time*, são alocados em postos de trabalho sobretudo precários. Se a demanda deixa de existir, são expulsos do território e novamente têm que se deslocar³³.

Conforme indicam Carolyne Reis Barros e Phanel Georges, a situação de fragilização social vivenciada pelos imigrantes do sul global, com condições precárias de habitação, trabalho e educação, é escancarada pela pandemia. Segundo os autores, os imigrantes “sentem cotidianamente as repercussões da crise sanitária que assola o mundo”, seja “na utilização de sua retórica [da crise sanitária] para restringir ainda mais os direitos, como alguns países têm feito, seja na ausência de políticas públicas de saúde e abandono por parte de governos a partir do fechamento de fronteiras”.³⁴

A eclosão da pandemia, portanto, agrava um quadro de precarização que já era alarmante. Os imigrantes são particularmente afetados pela crise viral pois, além de ocuparem majoritariamente postos de trabalho precários e informais, sem a garantia de direitos trabalhistas, têm de lidar com a falta de informação em razão da barreira linguística, com a ausência de núcleo familiar de apoio, com a dificuldade de acesso ao sistema previdenciário e da saúde, além de sofrerem com a violência, a xenofobia e o estigma social.

2.3. Trabalhadores invisíveis

O *terceiro paradoxo*, também identificado originalmente por Maria Cecília Lemos³⁵, manifesta-se na visibilidade conferida, em certa medida, a trabalhadores antes invisibilizados pela desvalorização simbólica e material do trabalho exercido e pela ausência de proteção justrabalhista.

Este é o caso, por exemplo, do trabalho na limpeza urbana, “fundamental para a

31 OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Relatório anual 2019**: Imigração e Refúgio no Brasil. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>. Acesso em 04.07.2020.

32 VILLEN, op. cit.

33 Ibid.

34 BARROS, Carolyne Reis; GEORGES, Phanel. A Lei da Viagem: Situação de migrantes, refugiados e apátridas na pandemia. In: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael (Coord.). **Janelas da Pandemia**. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020, p. 329-340.

35 LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020.

dinâmica constitutiva das cidades, em seus espaços públicos e privados”³⁶. A experiência do real demonstra que trabalhadores da limpeza são sistematicamente invisibilizados nos espaços coletivos de convivência urbana e, sobretudo, em seus trabalhos. “Apesar de experimentarem as cidades – e de cuidarem delas, porque as limpam cotidianamente –, não são reconhecidos quanto à importância e à utilidade de seu ofício”³⁷.

A pandemia também coloca em evidência o trabalho doméstico. Conforme a divisão sexual do trabalho³⁸, essas tarefas são majoritariamente realizadas por mulheres negras³⁹, com pouca ou nenhuma remuneração, muito menos reconhecimento pela relevância de suas funções. Assim é que, na pandemia, as mulheres de classe média e alta, em *home office*, veem sua jornada de trabalho intensificada pelos cuidados da casa e dos filhos. De outro lado, muitas das empregadas domésticas são dispensadas, sem a possibilidade de continuarem a receber remuneração⁴⁰, ou tem de permanecer trabalhando, expondo-se ao risco de contaminação.

Um outro exemplo é dos entregadores de aplicativos, tendo em vista o incremento da demanda pela entrega a domicílio de produtos em razão da política de isolamento social⁴¹. São trabalhadores que, sem acesso a equipamentos de segurança e higiene e a garantias de amparo em caso de contaminação pelo coronavírus, vem se arriscando dia após dia, em jornadas subumanas, em troca de remuneração miserável. Além disso, não têm reconhecido vínculo de ordem trabalhista com as empresas de aplicativo e são estigmatizados pelos consumidores que se beneficiam de seus serviços, já que

36 DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; MARTINS, Helena. O trabalho na limpeza urbana na pandemia. **Jota**, 23 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-trabalho-na-limpeza-urbana-na-pandemia-23052020>. Acesso em 04.07.2020.

37 Ibid.

38 HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cad. Pesqui.** São Paulo, v. 37, n. 132, 2007, p. 595-609.

39 Segundo o relatório produzido em 2019 pela Oxfam Brasil, “mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado”. No Brasil, “90% do trabalho de cuidado no Brasil é feito informalmente pelas famílias – e desses 90%, quase 85% é feito por mulheres”. Fonte: OXFAM BRASIL. **Tempo de Cuidar**. 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em 04.07.2020.

40 Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva entre os dias 14 e 15 de abril, 23% dos patrões de diaristas e 39% dos empregadores de trabalhadoras domésticas mensalistas afirmaram que suas funcionárias continuaram trabalhando normalmente durante o período de quarentena. O estudo também indicou que apenas 39% dos patrões de diaristas e 48% dos empregadores de mensalistas dispensaram suas funcionárias e continuaram pagando-lhes remuneração. Fonte: GUIMARÃES, Lígia. Coronavírus no Brasil: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa. **BBC News**, 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52375292>. Acesso em 04.07.2020.

41 Dados publicados pela Exame, em abril de 2020, revelam um aumento impressionante do número de trabalhadores cadastrados em empresas de aplicativos em meio à pandemia. De acordo com a reportagem, “a Rappi chegou a registrar pico de 300% no número de pedidos de cadastros de entregadores” e, “no IFOOD, o número de entregadores passou de 147 mil para 170 mil de fevereiro para março deste ano. Fonte: SALOMÃO, Karin. IFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. **Exame**, 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em 04.07.2020.

considerados potenciais “transmissores” do vírus.

2.4. Uberização do trabalho

Os serviços de entrega lastreados em aplicativos também se relacionam a um *quarto paradoxo*, que se revela, segundo Maria Cecília Lemos⁴², no binômio inovação tecnológica e retrocesso social presente nas relações de trabalho desenvolvidas nas plataformas digitais⁴³.

Trata-se do fenômeno que se convencionou chamar de “uberização do trabalho”, o qual consolida “a passagem do estatuto do trabalhador para o de um nano empresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho”.⁴⁴ Nesse âmbito, as empresas consideram-se responsáveis, tão somente, pelo fornecimento de uma infraestrutura – a plataforma digital – para que seus profissionais – tidos como parceiros ou autônomos – prestem o serviço, intermediando o vínculo entre mão de obra e consumidor enquanto se eximem das responsabilidades trabalhistas⁴⁵.

Inseridas no contexto da “*Gig Economy*”, que abrange a oferta e a demanda de trabalhos e serviços por meio de tecnologias da informação em rápida velocidade, permitindo a redução de custos de transação⁴⁶, essas empresas têm se valido de um discurso de “empresário de si mesmo”⁴⁷ para ocultar o assalariamento do trabalho desenvolvido em seu benefício. Em mais uma manifestação da lógica toyotista, reforça-se a tese de que cada trabalhador constitui, ele mesmo, o empreendedor de “seu” empreendimento, ficando a empresa enxuta livre de custos de produção e com um mundo de prestadores de serviços à sua disposição, cada qual individualmente responsável pela

42 LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020.

43 De acordo com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, plataformas digitais – como Airbnb, Amazon, BlaBlaCar, Facebook, Google e Apple –, consistem em serviços digitais que intermediam interações entre dois ou mais conjuntos de usuários distintos e interdependentes, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, por meio da internet. Fonte: OECD. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation**, OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/an-introduction-to-online-platforms-and-their-role-in-the-digital-transformation_53e5f593-en#page24. Acesso em 04.07.2020.

44 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em 04.07.2020.

45 Recomenda-se, para uma compreensão ampliada do fenômeno da uberização do trabalho, o longa-metragem “Você não estava aqui” (SORRY we missed you. Ken Loach, 2019, Ficção, Cor DCP 100’, Reino Unido, França, Bélgica).

46 DE STEFANO, Valerio. The Rise of the Just-in-Time Workforce: On-Demand Work, Crowdfwork, and Labor Protection in the Gig-Economy. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, 2015-1016, p. 471-504.

47 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 33-38.

sua saúde, segurança, transporte, horários e formação profissional⁴⁸.

Embora se enalteça suposta autonomia e flexibilidade, essa lógica submete os trabalhadores ditos “uberizados” a sistemas de algoritmos, que, apesar de não oferecerem gerência direta e pessoal, impõem novas formas de comando e sujeição, mediante, por exemplo, o controle da oferta e do preço dos serviços e a avaliação dos consumidores⁴⁹.

À narrativa neoliberal do capitalismo de plataforma e do progresso tecnológico, assentada na otimista perspectiva de maior produtividade e flexibilidade, de mais oportunidades e menos hierarquias, opõe-se uma segunda narrativa, a de uma *Gig Economy* desregulamentada encaminhada à precarização do trabalho, com sujeitos permanentemente disponíveis e com trabalhos instáveis e sub-remunerados⁵⁰.

A pandemia vem então esclarecer, a quem insistia em não ver, que a realidade muito mais se assemelha a essa segunda narrativa. Expõem-se as fragilidades e as vulnerabilidades que marcam o trabalho dos entregadores e dos motoristas por aplicativo: ausência de uma rede de proteção social e de qualquer reconhecimento justralhista, jornadas de trabalho extenuantes e transferência integral dos custos e riscos da atividade para o trabalhador.

O quadro de intensa precariedade demandou respostas em nível judicial e administrativo. Sobressaem decisões liminares de primeira instância da Justiça do Trabalho⁵¹ em que determinado, em nível local, o pagamento de algum auxílio financeiro e/ou o fornecimento de equipamentos de proteção e higiene aos trabalhadores de aplicativo, ou mesmo portaria estadual⁵² em que dispostas medidas de prevenção ao coronavírus a serem adotadas pelas empresas de *delivery* por aplicativo. Todavia, destaca-se, em sentido contrário, a suspensão, em sede de correição parcial pelo Tribunal Superior do

48 ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 104.

49 REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. In: **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017, p. 157-165.

50 PASQUALE, Frank. Two Narratives of Platform Capitalism. **Yale Law & Policy Review**, vol. 35, no. 1, Fall 2016, p. 309-320.

51 Por exemplo, na ação civil pública 1000436-37.2020.5.02.0073, a Juíza da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo deferiu liminar para obrigar a Uber Eats a adotar medidas de proteção à saúde dos entregadores. Por sua vez, o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza determinou, em sede cautelar na reclamação trabalhista 0000295-13.2020.5.07.0003, que a Uber e a 99 assegurassem aos motoristas o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição e que oferecessem equipamentos de proteção individual.

52 A Portaria 13 do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, de 10.06.2020, a dispor sobre “medidas de prevenção ao SARS-CoV-2 para profissionais de coleta e entrega de mercadorias”, prevê, por exemplo, o fornecimento, pelas empresas, de kits de higienização das mãos e dos equipamentos de trabalho, de máscaras faciais e de orientações informativas quanto aos procedimentos de higiene e de retirada e entrega de mercadorias.

Trabalho⁵³, de decisão proveniente do TRT da 3ª Região na qual havia sido determinado à Uber que fornecesse álcool em gel aos trabalhadores cadastrados à plataforma. Ao conceder efeito suspensivo ao recurso da empresa, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, invocou a necessidade de segurança jurídica e de uniformidade no tratamento das regras trabalhistas, bem como o perigo de dano de difícil reparação.

Na experiência do mundo do trabalho, agravada pela pandemia, fica evidente o descompasso entre a imagem de progresso social e tecnológico forjada pelo capital e a realidade das relações desenvolvidas sob a baliza das novas tecnologias. No campo judicial, sobretudo nos tribunais superiores, a discussão de medidas protetivas continua a encontrar óbice na suposta ausência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa de plataforma, o que aponta para a necessidade de aplicação das normas de saúde e segurança no trabalho para todo e qualquer trabalhador, não só o empregado, na esteira da tese do direito fundamental ao trabalho digno de Gabriela Neves Delgado⁵⁴.

2.5. Teletrabalho

Por fim, aponta-se o *quinto paradoxo*, relativo ao teletrabalho, modalidade de trabalho à distância que assume posição de proeminência no contexto da pandemia do coronavírus, por permitir a realização de trabalho fora do ambiente empresarial – o que coaduna com as orientações de isolamento –, porém com a possibilidade de riscos de precarização laboral.

Em primeiro lugar, é necessário reiterar que se trata de um formato que não comporta a maior parte da classe trabalhadora brasileira, especialmente aqueles que se situam nas camadas mais pobres, a exemplo dos trabalhadores e trabalhadoras nos setores de serviços e na construção civil, das trabalhadoras domésticas, dos ambulantes e dos informais⁵⁵.

Para além da necessária discussão sobre quem são os trabalhadores que podem, no contexto da pandemia, realizar seu trabalho à distância, também não se pode perder de

53 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão monocrática na Correição Parcial 1000504-66.2020.5.00.0000, do Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferida e publicada em 15 de maio de 2020.

54 DELGADO. Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

55 Segundo dados divulgados pela Revista Piauí, três em cada quatro brasileiros não podem trabalhar a distância, o que corresponde a 71 milhões de pessoas, dentre os quais predominam trabalhadores do setor de serviços e da construção civil, trabalhadoras domésticas, ambulantes e coletores de lixo. A proporção de trabalhos que podem ser feitos em *home office* varia conforme o grau de desenvolvimento do ente federativo: por exemplo, no Distrito Federal, 32% de trabalhadores podem desempenhar suas funções de casa, enquanto no Piauí apenas 16% podem fazê-lo. Fonte: ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. O Brasil sem *home office*. **Piauí**, 8 de junho de 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-brasil-sem-home-office/>. Acesso em 04.07.2020.

vista as dificuldades de regulamentação e os riscos impostos pelo regime de teletrabalho, que deve se tornar cada vez mais habitual em razão da política de isolamento social estruturada com base nos riscos de contágio⁵⁶.

Como visto, o teletrabalho figura entre as medidas de enfrentamento à crise do coronavírus dispostas na MP 927, permitindo que as empresas se valham da tecnologia digital para dar continuidade à prestação de serviços ao mesmo tempo em que atendem às políticas de isolamento social.

A Medida Provisória promoveu a flexibilização de requisitos formais para a adoção do regime, que pode ocorrer, enquanto durar o estado de calamidade pública, independentemente da anuência do empregado e de registro prévio no contrato, inclusive para estagiários e aprendizes. Assim como a CLT, o diploma não atribuiu expressamente ao empregador a responsabilidade pelos encargos relativos aos instrumentos de trabalho e afastou o direito ao pagamento de horas extraordinárias pelo tempo de disponibilidade em conexão aos aparelhos telemáticos.

O teletrabalho, conforme conceitua Talita Nunes, constitui modalidade flexível e típica da sociedade informacional, fortemente marcada pelos elementos da distância, que separa o local de trabalho e a estrutura física da planta empresarial, e da tecnologia, que permite o contato entre empregador e trabalhador, além de poder ser utilizada como ferramenta de trabalho ou mesmo como espaço virtual de trabalho⁵⁷.

Apesar de permitir a economia de tempo de deslocamento e maior flexibilidade de horários – o que, a princípio, levaria a crer em uma possibilidade de maior equilíbrio entre vida pessoal e profissional⁵⁸, – o teletrabalho traz consigo a perspectiva de prejuízos à coesão dos trabalhadores, de eliminação de direitos sociais e, do ponto de vista subjetivo, da melancolização do sujeito trabalhador⁵⁹.

Esses possíveis efeitos relacionam-se à característica primordial do teletrabalho, consubstanciada na diluição e na perda dos referenciais clássicos de tempo e de espaço de trabalho. Uma vez que o trabalho pode ser realizado a qualquer tempo e em qualquer lugar, perde-se o sentido de uma identidade coletiva no trabalho e intensificam-se as possibilidades de controle e vigilância, o ritmo de trabalho e a cobrança de metas.

Enfim, embora preferível a adoção do teletrabalho no momento atual, a sua generalização não pode ser recebida acriticamente, sobretudo se considerada a ausência

56 A reforçar o possível avanço da modalidade de teletrabalho no pós-pandemia, tem-se a recente edição da Instrução Normativa 65, do Ministério da Economia, que regulamenta a adoção do teletrabalho no âmbito do Executivo federal e entrará em vigor em 1º de setembro de 2020.

57 NUNES, Talita Camila Gonçalves. **A precarização no teletrabalho**: escravidão tecnológica e impactos na saúde física e mental do trabalhador. Belo Horizonte: RTM, 2018.

58 FINCATO, Denise. Saúde, higiene e segurança no teletrabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 101-123, 2009.

59 DELGADO, Gabriela Neves; DI ASSIS, Carolina; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. A Melancolia no Teletrabalho em Tempos de Coronavírus. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, Edição especial, Tomo 1, p. 171-191, Julho de 2020.

da limitação da jornada, conforme o artigo 62, III, da CLT, que permite o estabelecimento de uma rotina de aceleração e de um ofício sem pausas, de conexão permanente, capaz de provocar o adoecimento físico e mental do trabalhador ou trabalhadora⁶⁰.

3. Conclusão

As disrupções nos sistemas de saúde, na economia e no mundo do trabalho causadas pela pandemia compõem o quadro de uma crise global sem precedentes na história da humanidade. No campo das relações de trabalho, vive-se um cenário de incertezas e de inseguranças, que abre espaço ao avanço do desemprego e da informalidade, à generalização do teletrabalho e à precarização do trabalho. A pesquisa empreendida para a redação deste artigo buscou descrever esse quadro por meio da apresentação de cinco paradoxos potencializados pela crise do coronavírus.

Em contraposição à tese da perda de centralidade do trabalho humano, a pandemia, trazendo a paralisação quase total de diversos setores produtivos, veio a mostrar que o trabalho ainda constitui elemento central para a estruturação da vida em sociedade. Joga-se luz, inclusive, a trabalhos recorrentemente invisibilizados em tempos de normalidade, entre os quais destacam-se os trabalhadores domésticos, de limpeza urbana e de serviços de entrega de aplicativos.

No entanto, a crise viral também impulsiona o processo de precarização do trabalho ao ser tomada como justificativa para a flexibilização e a desregulamentação de direitos sociais trabalhistas. À classe trabalhadora resta ocupar-se em trabalhos cada vez mais precários, com pouca ou nenhuma garantia de proteção social, como é o caso dos trabalhadores imigrantes, ou sucumbir ao flagelo do desemprego.

Noutro ângulo, o incremento da utilização dos serviços de entrega por aplicativos escancara as condições precárias a que são submetidos os trabalhadores “uberizados”, que sequer vem tendo direitos à higiene, à saúde e à segurança reconhecidos, seja pelas empresas que se beneficiam de seus serviços, seja pelas altas instâncias do Poder Judiciário.

O contexto também abre caminho para a generalização do teletrabalho, regime que, embora benéfico do ponto de vista da economia de deslocamentos e da flexibilidade de horários, carece de regulamentação atenta aos efeitos de ordem objetiva e subjetiva relacionados à jornada de trabalho e ao sentido de coletividade no trabalho.

Ensina Edgar Morin que as crises são momentos de “ambivalência constitutiva”, uma vez que duas possibilidades de resposta a ela se apresentam: a da inovação ou a da

60 Ibid.

regressão ao passado. Dessa forma, considerando esses movimentos antagônicos, que se manifestam na “possibilidade do melhor e do pior”⁶¹, Gabriela Neves Delgado entende que a realidade do mundo do trabalho, da forma como se apresenta hoje, aponta para, ao menos, dois caminhos. De um lado, há o caminho de manutenção da ordem posta, que levará à intensificação das políticas de austeridade e ao agravamento do sistema neoliberal prevalecente. Como resultado, consolidar-se-ia um cenário permeado por mais e maiores vulnerabilidades, desigualdades e desarticulação estatal, com impactos profundos para a classe trabalhadora. De outro lado, tem-se o caminho de ressignificação e disputa por uma nova realidade de mundo do trabalho, a se concretizar por meio da construção de uma nova via, com novas configurações e parâmetros humanistas e civilizatórios para as relações de trabalho⁶².

Assim, compreendidos os movimentos e paradoxos delineados pela pandemia da COVID-19 no tocante às relações de trabalho, apresenta-se o desafio de se pensar soluções à crise e possibilidades de proteção justalabalhista para o alcance de um futuro pelo qual importe lutar.

61 MORIN, Edgar. **As Possibilidades da Crise**. Fronteiras do Pensamento. Palestra disponível em: <https://www.fronteiras.com/videos/as-possibilidades-da-crise>. Acesso em 04.07.2020.

62 SISTEMA de proteção trabalhista deve ser universal, moderno, mas não precarizado ou excludente, afirma pesquisadora. Entrevista com Gabriela Neves Delgado. **Anamatra**, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29937-sistema-de-protecao-trabalhista-deve-ser-universal-moderno-mas-nao-precarizado-ou-excludente-afirma-pesquisadora>. Acesso em 04.07.2020.

Bibliografia final

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em 04.07.2020.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus**: o trabalho sob fogo cruzado. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BARROS, Carolyne Reis; GEORGES, Phanel. A Lei da Viagem: Situação de migrantes, refugiados e apátridas na pandemia. *In*: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael (Coord.). **Janelas da Pandemia**. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020, p. 329-340.

BOSI, Alfredo. **O Ser e o Tempo da Poesia**. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

CARDOSO, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. **Tempo soc.** [online]. 2011, vol.23, n. 2, pp. 265-295.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia. **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigo-de-naturalizacao-da-legislacao-trabalhista-de-emergencia-na-pandemia-06072020>. Acesso em 13/08/2020.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Desafios à Saúde Global e à Proteção Social Trabalhista. **Ciclo de Debates Virtuais O Futuro em Tempos de Pandemia**: vida, sociedade e ciência, 2020. Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://conferencias.unb.br/index.php/ftp/ftp/paper/view/22576>. Acesso em 04.07.2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DI ASSIS, Carolina; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. A Melancolia no Teletrabalho em Tempos de Coronavírus. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, Edição especial, Tomo 1, p. 171-191, Julho de 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. O que vem depois da crise? O Estado Social nos lembra o seu papel. **Jota**, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://>

www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-vem-depois-da-crise-o-estado-social-nos-lembra-o-seu-papel-08042020. Acesso em 04.07.2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; CARVALHO, Helena Martins de Carvalho. O trabalho na limpeza urbana na pandemia. **Jota**, 23 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-trabalho-na-limpeza-urbana-na-pandemia-23052020>. Acesso em 04.07.2020.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **História oral**: memória, tempo, identidades. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

DE STEFANO, Valerio. The Rise of the Just-in-Time Workforce: On-Demand Work, Crowdwork, and Labor Protection in the Gig-Economy. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, 2015-1016, p. 471-504.

DIAS, Helena. Entrevista com Ricardo Antunes “*Llega una hora en que la salida es a la manera de la película Bacurau, ¿entiende?*” In: **Herramienta Web**: Revista de debate y crítica marxista. La pandemia del capitalismo, n. 28, abril de 2020.

DOMINGUEZ, Juan; ZEN, Rafael. Entrevista com Judith Butler: Quando a economia se torna o berro agonizante dos eugenistas. **Le Monde Diplomatique Brasil**, Acervo Online, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/quando-a-economia-se-torna-o-berro-agonizante-dos-eugenistas/>. Acesso em 04.07.2020

FINCATO, Denise. Saúde, higiene e segurança no teletrabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 101-123, 2009.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 37, n. 132, 2007, p. 595-609.

KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine**: The rise of disaster capitalism. New York: Picador, 2008.

LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020.

MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. Políticas públicas e direito fundamental ao trabalho digno para migrantes: uma breve análise sobre o contexto brasileiro. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

MORIN, Edgar. **As Possibilidades da Crise**. Fronteiras do Pensamento. Palestra disponível em: <https://www.fronteiras.com/videos/as-possibilidades-da-crise>. Acesso em 04.07.2020.

NUNES, Talita Camila Gonçalves. **A precarização no teletrabalho**: escravidão tecnológica e impactos na saúde física e mental do trabalhador. Belo Horizonte: RTM, 2018.

PASQUALE, Frank. Two Narratives of Platform Capitalism. **Yale Law & Policy Review**, vol. 35, no. 1, Fall 2016, p. 309-320.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Desproteção trabalhista e marginalidade social**: (im)possibilidades para o trabalho como categoria constitucional e inclusão. 2010. Dis-

sertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. *In: Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017, p. 157-165.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SISTEMA de proteção trabalhista deve ser universal, moderno, mas não precarizado ou excludente, afirma pesquisadora. Entrevista com Gabriela Neves Delgado. **Anamatra**, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29937-sistema-de-protecao-trabalhista-deve-ser-universal-moderno-mas-nao-precarizado-ou-excludente-afirma-pesquisadora>. Acesso em 04.07.2020.

VILLEN, Patrícia. O trabalho imigrante como fronteira do trabalho digno/*in*: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.